

01-0665/2002

PROJETO DE LEI

: 01-0665/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0665/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES) EM ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C Õ E S:

Lei nº 13.761

de 16/01/04

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:19:52

00000018719-43



ARQUIVADO EM 28/01/2004

Viviane R. P.
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



com. 433 Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0665/2002

17 DEZ 2002
Contribuição à cultura
Transporte, rampa, ft. Gen.
Sandy, tran. Royal e Tran-
s-Humana e Oramento

"Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do município de São Paulo, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei n.º 6.194 de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o “caput”, estende-se às funerárias do município.

§ 2º - As orientações devem conter, os itens constantes dos anexos I e II desta lei, e ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: **“A indenização do Seguro DPVAT, poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários.”**

§3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. x 29,00 cm..

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
II - Multa-base de R\$1.500, 00(Um mil e quinhentos reais), na segunda infração;
III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na conta e a pedido do vencedor.

Seção de Publicação e

— 17 —

5-10

Сеп: 03/31/9-90

Figure 1

1. *Phragmites* (Common Reed)

Câmara Municipal de São Paulo - 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [preto(s)] nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 207 e folha de informação sob nº
08 22/12/2013 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 665 de 02
Adelina Aparecida de Faria
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2002


DR. FARHAT
Vereador-



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 03 do proc.
Nº 6.657 de 02
Adelina Ciconi - 1ª. Secretária Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO I

**“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA
PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS
BENEFICIÁRIOS.”**

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente :

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares :

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma das companhias de seguros associadas à FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização)
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

*Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 **
*Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br*



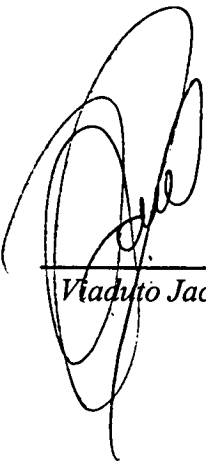
Folha nº 04 do proc.
Nº 665 de 02
Adelino Gomes Padamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

ANEXO II

TABELA DOS VALORES DO DPVAT

TIPO DE OCORRÊNCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Morte - Em caso de acidente que resulte em morte da vítima, a indenização será paga aos beneficiários desta.	\$.....
Invalidez Permanente - Em caso de acidente que cause invalidez permanente à vítima, a indenização será paga, desde que seja comprovado, como definitivo, o caráter de invalidez. A quantia será apurada de acordo com tabela para cálculo de indenização por invalidez permanente, tendo como limite máximo o valor previsto para esta cobertura.	\$.....
Despesas de Assistência Médica e Suplementares - A vítima de acidente de trânsito será reembolsada de despesas com assistência médica, hospitalar, com fisioterapia etc., desde que devidamente comprovadas, tendo como limite máximo o valor previsto para esta cobertura	\$.....


Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *

Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 05 do proc.
Nº 665 de 01
Adm. Cícero Dias, Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

O Seguro Obrigatório DPVAT, tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes de trânsito. No entanto comparando o número de acidentes e números de solicitações para o recebimento desse benefício verificamos que são poucos que tem conhecimento de sua existência.

A instituição do DPVAT em 1974 foi uma idéia boa, pois trata-se de uma lei de grande alcance social e humano, e por isso mesmo, se constitui num verdadeiro amparo contra os riscos do uso dos veículos automotores. É uma pena que o motorista brasileiro, convivendo com um dos trânsitos mais caóticos e violentos do mundo, na maioria das vezes não saiba qual a utilidade do seguro obrigatório, DPVAT

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), como o nome já diz, é obrigatório; todos os proprietários de veículos são obrigados a paga-lo. Destina-se à cobertura de despesas emergenciais médicas e hospitalares, morte e invalidez permanente, nos casos de acidentes de trânsito. Este seguro foi criado pela Lei n.º 6.194 de 1974, com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Sua administração compete ao Convênio DPVAT, que pertence à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG).

Como se sabe, poucas pessoas tem conhecimento desse direito. Apenas cerca de 8% das pessoas envolvidas nos acidentes com vítima, e que teriam direito a receber o valor do seguro, dão entrada na documentação. É uma verdadeira fortuna que é arrecadada e acumulada; foi até necessária a criação de um "fundo de provisão para indenizações futuras". Segundo dados oficiais da Federação Nacional de Seguradoras (FENASEG), que administra o convênio DPVAT, o seguro arrecada mais de R\$ 1 bilhão por ano, em todo o Brasil. O último levantamento mostra que em 2000, foram arrecadados cerca de R\$ 1,2 bilhão.

*Viaçulô Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 **
*Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br*



Folha nº 06 do proc.
Nº 665 de 02
Município de São Paulo
Legislativo - Câmara Municipal
RE. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Para acessar o seguro, o interessado deve procurar uma das companhias de seguros associadas à FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização), responsável pela administração do seguro obrigatório.

Vejamos quais as coberturas desse Seguro (indenização):

- a) Morte (R\$ 6.754,01)
Em caso de acidente que resulte em morte da vítima, a indenização será paga aos beneficiários desta.
- b) Invalidez Permanente (R\$ 6.754,01)
Em caso de acidente que cause invalidez permanente à vítima, a indenização será paga, desde que seja comprovado, como definitivo, o caráter de invalidez. A quantia será apurada de acordo com tabela para cálculo de indenização por invalidez permanente, tendo como limite máximo o valor previsto para esta cobertura.
- c) Despesas de Assistência Médica e Suplementares (R\$ 1.524,54).
A vítima de acidente de trânsito será reembolsada de despesas com assistência médica, hospitalar, com fisioterapia etc., desde que devidamente justificadas por prescrição médica.

O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos; depois disso, o seguro cai em prescrição, o que, juridicamente, significa perda do direito à sua reivindicação.

O direito é de todos. Qualquer vítima de acidente envolvendo veículo (ou seu beneficiário) pode requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado. O pagamento independe da apuração de culpados. Se, em uma batida, há dois carros envolvidos, cada um com três indivíduos, e também dois pedestres, e se as oito pessoas forem atingidas, todas terão direito a receber indenizações do DPVAT, separadamente. Em nenhum caso há necessidade de nomear procurador para recebimento de indenização de seguro DPVAT, que poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários. Toda companhia de seguro tem impresso próprio de aviso de

Viaduto Jacareí nº 100 - 5º andar - sala 506 * Centro * São Paulo - SP * Cep: 01319-900 *
Fone: 3111-2299 * Email: dr.farhat@camara.sp.gov.br



Folha nº 07 do proc.
Nº 665 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

acidente e requerimento de indenização. Assim, basta procurar qualquer seguradora, que ela fornecerá gratuitamente.

Importante ressaltarmos que essa proposta interessante para todo o cidadão, surgiu da idéia de um colega do PSD da cidade de Itu, vereador Levi Clementino, que teve seu projeto aprovado e transformado na LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 13 DE MAIO DE 2002

Essa é uma forma de contribuirmos com os cidadãos que eventualmente venham precisar desses recursos.

Esperamos portanto merecer o apoio dos nobres pares, para essa aprovação desta propositura .

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2002


DR. FARHAT
-Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....08

do processo n° 01-665 de 20 02 30, 12, 02 (a).....Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-12-02

PL- 91/94, 562/01 Andamento

PL. 225/96, 809/98 Arquivo

A Com. de Justiça

02 / 01 / 03

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02.01.03 às 18:40h

Fábio de Castro Paiva
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 02 de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de MARÇO de 2003

Presidente

AVIAR CATEGORIA 1000

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 309.10

Em 11 / 4 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0411/2003

Folha nº 09 do
Processo nº 665 602
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº665/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, que visa a dispor sobre a afixação de cartaz com informações sobre os direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório – DPVAT (Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres), em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, públicos ou privados, e em funerárias do município, com o objetivo de levar ao conhecimento das vítimas de acidentes de trânsito, que por ocasião do sinistro podem servir-se da cobertura proporcionada pelo Seguro Obrigatório DPVAT para indenização de despesas médicas e hospitalares, invalidez e morte.

De fato, o Seguro de Danos pessoais causado por veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT tem por finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente. O referido Seguro é suportado pelos proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento.

A presente proposta, portanto, visa a dar publicidade ao Seguro Obrigatório de DPVAT, tendo em vista que grande parte dos munícipes não tem conhecimento de sua existência, deixando, de requer a indenização a que fazem jus por ocasião do sinistro.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, traz como princípio a defesa do Consumidor. E a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 55, § 1º, estabelece:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10
Processo nº 665/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 5º, XXXII, da Constituição Federal; 55, § 1º da Lei nº 8.078/90; 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

09.4.03

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 14 / 04 / 04.


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14 / 04 / 03 às 13 h 30


Irineu Bosquinho Filho
R.F. 11.068

40 m.
para rel.
Sala
Atividade

Transporte e

SEM EFEITO

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Nome Vereador DALTON SILVANO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14 / 04 / 03

PRESENTE

Segue 1 juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 0111003

Em 01 07 03
Irineu Bosquinho Filho
Reg. 11.068



16 - PAR
16-0960/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 011	do
Processo	665/02
Trineu Bosquetto Filho	
Reg. 11098	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0665/2002.

O presente projeto de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat (PTB), visa a dispor sobre a obrigatoriedade dos hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimento de saúde, públicos ou privados, e às funerárias do Município de São Paulo, de manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194/74, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a metragem mínima de 42,00 cm (quarenta e dois centímetros) por 29,00 cm (vinte e nove centímetros), trazendo de forma destacada os dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT, poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários.", e as orientações constantes nos anexos I – sobre a documentação necessária, e II – da tabela dos valores do DPVAT.

Justifica expondo o alcance social da lei que o instituiu, o que abrange e como é administrado, alertando que somente 8% (oito por cento) das pessoas envolvidas nos acidentes com vítima é que exercem o direito para recebê-lo, e de acordo com dados da Federação Nacional de Seguradoras (FENASEG) arrecada-se mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Como a maioria da população não conhece os benefícios decorrentes do Seguro Obrigatório, esta forma seria apropriada para sua divulgação e orientação aos cidadãos em locais que normalmente ocorrem as vítimas de acidentes de trânsito, assegurando o direito a informação a todos.

Com relação ao Anexo II, entendemos desnecessário uma vez que o valor da indenização varia anualmente, e se for uma placa seria dificultosa sua atualização, e quanto ao Anexo I, para assegurar a correta informação para os que dela necessitarem, sem deixar margem de dúvidas aos mais incautos, a deveria ser suprimida as expressões "das" e "associadas à" FENASEG, passando a ser assim expressa: "Procure uma companhia de seguros ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização), e quem sabe o telefone tanto da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ou da Federação.

Favorável é nosso parecer, e para adequar ao exposto, apresentamos seguinte substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0665/2002.

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 012	do
Processo	665/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município.

§ 2º - As orientações devem conter, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT, poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários."

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. x 29,00 cm..

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração;
- III - Multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 013 do
Processo 665/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11263

Anexo Único a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei nº

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA
PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS."

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente :

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares :

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – fone 0800-221204.
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 08, 07, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04-08-03 as 15:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

NO NOME VULGADOR Flavio Pereira
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

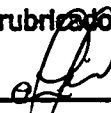
19 / 08 / 2003

.....
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data, rubricados sob

folhas de nº 14 / 04 / 09 / 03 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA/PT-SP

Folha nº - 14 - do

Processo 665/02

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

16 - PAR

16-1179/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0665/2002

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Farah, que dispõe sobre a fixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável, com substitutivo.

A propositura visa dar publicidade ao Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei 6.194 de 1974, que ampara as vítimas de acidentes que envolvem veículos, determinando que hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do município de São Paulo, devem manter afixado, em local visível, orientações sobre o mencionado seguro. O Seguro Obrigatório prevê indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares.

O projeto justifica-se plenamente, na medida em que apenas 8% das pessoas envolvidas em acidentes com vítimas requerem tal benefício, deixando de exercer um direito que lhes é assegurado por lei.

Pelo exposto, é **favorável** o nosso parecer, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04 de Setembro de 2003.

Flávia Pereira
Relatora

Rubens Calvo

Gilberto Natalini
Presidente

Vanderli Jangrossi

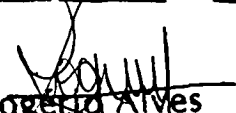
Manuel Cruz

17 - RELCOM
17-7078/2003

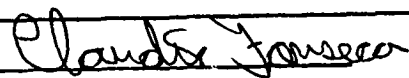
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 09/09/03


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 09/09/03 às 14 h00.


Rogério Alves
Reg. 11.084

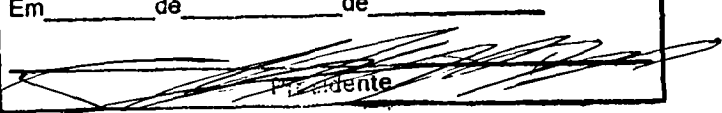
Ao nobre Vereador



Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

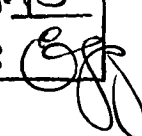
Em _____ de _____ de _____


Presidente

Sigue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 15

Em 05/11/03 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1656/2003
 Folha nº 15 do
 Processo nº 665/02
 Elaine Gonçalves Cavioli
 Reg. 200.465

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa dispor sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo que altera redação de trechos no Anexo I, trocando a expressão "Procure uma das companhias de seguros associadas à FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização)" por "Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – fone 0800-221204", além de excluir o Anexo II, considerando-o desnecessário, "uma vez que o valor da indenização varia anualmente, e, se for uma placa, seria dificultosa sua atualização".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/03

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fs. 03 a 15)
 publicados no DOM de 27 / 11 / 03
 página(s) 82 e 83, colunas a e o1
 conforme art. 82 § 1º, do

411/03
 960/03
 1170/03
 1056/03

Rogério Alves
 Reg. 11.084

Leg. 3
 Em, 27/11/03
Rogério Alves
 Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG. 3
28/11/03
113

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 16/12/2003.

ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 16/12/2003.

pl **ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
 Assistente de Chefe Técnica

ST 912 M 5 nota unit
 autenticada 5 5 de informação
 PUBLICADO 5 16 a 22
 em 20/01/2004

WILLIAM DI GIORGI
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.884



Folha nº 16 do proc..
nº 01-665 de 2002
(a) ARSELINO TATTO
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0840/2003

Senhora Prefeita,

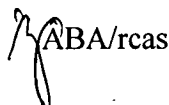
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 16 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 665/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat – que dispõe sobre a afiação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Anexo Único.

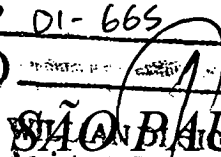
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/rcas

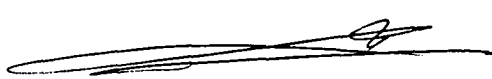


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0840/2003

Folha nº 17 do proc.
nº 01-665 de 20 02
(a) 
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 11/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 665/02). (Ver. Dr. Farhat - PTB). Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. § 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município. § 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários." § 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,00 cm. Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: I - advertência, na primeira infração; II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração; III - multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro






CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

WILLIAN DI GIORGI
Assessor Parlamentar
Registro 499.864

criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSIMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI, Visto, Luis Fernando Braz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ÁBA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.761 DE 16 DE januário DE 2004.

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatorios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários."

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,00 cm.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração;

III - multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

 ABA/rcas



Folha nº 72 ^{diário 21} do proc.
nº 01-665 de 20 02
(a) 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CIVILIANO DI GIORGI
Assistente Farhat 100.834
Registro 100.834

São Paulo, 18 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 840/03, de 18/12/2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 665/02, de autoria do Vereador Dr. Farhat.

Anexo: Anexo Único.

RECEBIDO
SGM/ATL

29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como forma n°

do processo n° 01-665 de 02 20 01, 2004 (a)

WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

LEI N° 13.761, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 665/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a afiação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de São Paulo, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1° - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do Município.

§ 2° - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários."

§ 3° - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,00 cm.

Art. 2° - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração;

III - multa dobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

OSVALDO MISSO, Secretário de Serviços e Obras

GONZALO VECINA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o § 2° do artigo 1° da Lei n° 13.761, de 16 de janeiro de 2004

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS."

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

1) Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) - fone 0800-221204.

2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.

3) As indenizações são pagas individualmente não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 01, 2004

página 10 coluna 04

Conferido:

À
SGP 33 - Senhora Supervisora,
Para arquivamento.

27/01/04

relatado
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	22 fls.
Arquivo em	28.01.2004
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS Assistente Parlamentar - CP 100.703	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)